

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0703348-77.2014.8.07.0016

Classe judicial: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ALINE BERNARDES LEOCADIO, GILTON JOSE
GOMES RIBEIRO

REQUERIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL
- PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não merecem prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, havendo mais de um autor a ofensa todos respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Desta forma, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, os autores deverão ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações.

Da análise dos autos é possível concluir que a controvérsia reside na identificação do defeito na informação quanto à fruição do contrato de cessão de direito de uso de unidade hoteleira, por sistema de tempo compartilhado, mediante utilização de tabela de pontuação.

Alegam os consumidores que por meio do contrato firmado teriam 50.000 pontos para utilização em diversos estabelecimentos pelo mundo.

Contudo, ao tentarem utilizar os pontos com a antecedência contratualmente prevista, não conseguiram encontrar disponibilidade de vagas em menos de dois anos, além de serem cobrados por taxas inicialmente não previstas.

Nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços contratados, sendo a prestação deficiente apta a ensejar a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, conforme art. 14 do mesmo dispositivo legal.

Entendo que a dificuldade em realizar reservas pelo sistema e o pagamento de taxas extras não foi devidamente esclarecido aos consumidores na ocasião da contratação, o que levou ao entendimento que a marcação seria possível com notória facilidade e sem custos adicionais.

Ademais, as requeridas não juntaram aos autos qualquer comprovação das opções disponibilizadas aos consumidores nos períodos questionados, em afronta ao ônus imposto pelo art. 6º, inciso III, do CDC.

Na ocasião da contratação, os consumidores não tiveram a informação precisa sobre os serviços adquiridos, o que os conduziu ao erro, já que cientes dos riscos e forma de utilização não teriam celebrado o negócio jurídico nos moldes formulado.

A conduta das requeridas fere o princípio da boa-fé objetiva e evidencia o defeito na informação, impondo-se a rescisão contratual sem ônus aos consumidores, com a respectiva restituição das quantias vertidas em favor

das requeridas e aplicação da multa contratual prevista na cláusula 11.1 do contrato.

Os autores comprovaram o pagamento da quantia de R\$ 5.240,00 (cinco mil duzentos e quarenta reais) – Id. 49892, sobre a qual deve incidir a multa contratual de 10 %, perfazendo o montante de R\$ 5.764,00 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais).

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações dos autores. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço.

Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta, já que resta consolidado na jurisprudência que o mero inadimplemento contratual não é capaz de gerar danos morais.

Embora a situação vivida pelos autores seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Com efeito, resta pacificado que meros aborrecimentos próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade dos autores, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Por fim, tendo em vista o inadimplemento contratual por parte das rés, não merece guarida o pedido contraposto.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no

art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a rescisão contratual e condenar as rés, em caráter solidário, a pagarem aos autores a quantia de R\$ 5.764,00 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros legais a partir da citação.

Fica a requerida desde já ciente de que a partir do trânsito em julgado deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 55, da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2014 15:13:58